



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
– QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR**

Processo nº 814/2020

Denunciados: Wiverson de Oliveira Baptista e Kauã Moraes Vieira dos Santos

Relatora: Adriene Silveira Hassen

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol relativa à supostas condutas praticadas pelos Denunciados, em 07/12/2020, durante a partida realizada entre Athletico Paranaense e Flamengo, válida pela 2ª rodada do Campeonato Brasileiro Sub-17/2020.

A Procuradoria denunciou o atleta de nº. 10 do Flamengo, Sr. Wiverson de Oliveira Baptista, nas iras do artigo 258 do CBJD, que, conforme a súmula, fora expulso com atribuição de cartão vermelho direito, após o término do jogo, por ter proferido os seguintes dizeres ao árbitro da partida:

“Seus lixo, vocês são fracos, conseguiram o que queriam”. (sic)

Ainda, houve denúncia nas iras do artigo 258 do CBJD em relação ao Sr. Kauã Moraes Vieira dos Santos, atleta de nº. 1 do Flamengo, expulso por cartão vermelho direto ao final da partida, por ter dirigido as seguintes palavras ao árbitro da partida relatadas em súmula:

“Você acabou com o jogo, filho da puta vagabundo”. (sic)

Analizadas as fichas de antecedentes dos denunciados, verificou-se a primariedade de ambos.

Regularmente citados, os denunciados se fizeram representar por seu advogado.

Na assentada, seguiram as manifestações da Procuradoria e da defesa.

É o relatório.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os integrantes desta Quarta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por unanimidade, em julgar procedente a denúncia da Procuradoria, condenando ambos os atletas nas iras do artigo 258 do CBJD à suspensão por 1 (uma) partida, havendo, ainda, à unanimidade, a substituição da penalidade em advertência, na forma do §1º do referido artigo.

VOTO

Cumpre observar de início que, nos termos do artigo 58 do CBJD, a súmula da partida possui presunção de veracidade relativa.

A denúncia apresentada pela Procuradoria é fiel ao retratar os fatos na exata forma como narrados na súmula. De se ressaltar ainda, que não houve impugnação às condutas, restando incontroversas.

Constou na súmula da partida a expulsão do atleta Wiverson de Oliveira Baptista, com atribuição de cartão vermelho direito, após o término do jogo, por ter proferido os seguintes dizeres ao árbitro da partida: *“Seus lixo, vocês são fracos, conseguiram o que queriam”*. (sic).

Ainda, restou registrado no documento a expulsão direta do atleta Kauã Moraes Vieira dos Santos, também ao final da partida, por ter

dirigido as seguintes palavras ao árbitro da partida: "Você acabou com o jogo, filho da puta vagabundo". (sic)

Entendo que as condutas praticadas pelos denunciados se amoldam perfeitamente ao tipo infracional previsto pelo artigo 258 do CBJD, com amoldação à exemplificação contida no inciso I, do §2º do dispositivo.

A despeito de a defesa dos atletas ter se esmerado na defesa da tese de que as palavras ditas pelos denunciados se prestariam a demonstrar a irresignação dos jogadores ao final de partida em que a agremiação defendida por eles saiu perdedora, houve de fato uma exacerbação, ultrapassando a mera discordância e liberdade de expressão

Outrossim o fundamento da defesa de se tratar de competição de categoria de base, com atletas do sub-17, que ainda se manifestam de forma efusiva e estão em formação, não merece prosperar. Isso porque, em exata razão de ser categoria de base é que se deve demonstrar a função social do esporte e reforçar os valores esperados de cada participante de uma competição, e, ainda, conscientizar os atletas de seu papel formador de opinião e exemplo na sociedade.

Deste modo, tendo havido a perfeita realização do tipo infracional por ambos os atletas, deverão ser apenados nos moldes do artigo 258 do CBJD.

Quanto à dosimetria da pena, observando as normas contidas nos artigos 178 e seguintes do CBJD, entendo pela incidência à ambos das atenuantes prevista pelo inciso, I e IV do artigo 180 do CBJD, razão pela qual aplico suspensão por 1 (uma) partida, convertida em advertência (§1º do artigo 258) ante a menor gravidade da infração.

De Brasília para o Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021



Adriene Hassen

Auditora Relatora